



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.002859/2007-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-005.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** ELPIDIO TARGINE VERAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
GLOSA DE FONTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se preclusa a matéria não expressamente impugnada, não sendo, objeto de análise do julgamento administrativo.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/68) interposto contra a decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 52/55, a qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 9/7/2007 (fls. 18//21), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 1/3/2004 (fls. 26/28).

## Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no montante de R\$ 15.900,15, incluídos multa de ofício, multa de mora e juros de mora (calculados até 31/7/2007), refere-se às infrações de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* no montante de R\$ 30.273,10, com IRRF de R\$ 36,52 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 305,33.

## Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 24/7/2007 (AR de fl. 25), o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) recebida como impugnação em 23/8/2007 (fl. 5), acompanhada de documentos de fls. 6/16, solicitando a inclusão de despesas médicas relativas ao período em questão.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 2 de fevereiro de 2009, a 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação o valor de R\$ 11.125,35, referente rendimentos recebidos da fonte pagadora Província Brasileira da Congregação da Missão (PBCM), CNPJ 33.584.293/0001-50. A seguir segue transcrição, da ementa do acórdão n.º 03-35.425 - 6ª Turma da DRJ/BSB (fl. 52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

## Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/3/2010, conforme AR de fl. 62, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/4/2010 (fls. 65/68), acompanhado de documento de fl. 69, argumentando em síntese que:

- a) reconheceu a infração de omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Rio de Janeiro Prefeitura e parcial das fontes pagadoras Província Brasileira da Congregação da Missão e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.
- b) solicita a inclusão de despesas médicas e de instrução relativas ao período em questão, comprovadas e objeto de protocolo em 23/8/2007, por meio de SRL;
- c) não foi considerada a contribuição previdenciária oficial da fonte pagadora Rio de Janeiro Prefeitura, CNPJ 42.498.733/0001-72 e parte referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 42.498.634/0001-66;

- d) apresenta quadro demonstrativo dos valores devidos com a inclusão das deduções pleiteadas;
- e) não tem intenção de fraudar e nem causar prejuízo ao erário público, pois sempre cumpriu regularmente suas obrigações tributárias, entretanto houve uma falha na apuração de valores e posteriormente tentou corrigir, demonstrando sua boa-fé.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.  
É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O Recorrente não se manifestou na impugnação em relação às infrações lançadas de *omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, que são objeto do lançamento e do presente processo, considerando-se preclusas, uma vez não expressamente contestadas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conforme exposto no relatório, o Recorrente pleiteou inclusão de despesas médicas e de instrução relativas ao período em questão e no recurso também a contribuição previdenciária oficial da fonte pagadora *Rio de Janeiro Prefeitura, CNPJ 42.498.733/0001-72* e parte referente à fonte pagadora *Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 42.498.634/0001-66*.

Contudo, não cabe neste processo acatar tal pedido visto que na declaração de ajuste anual não foram pleiteadas tais despesas e o presente lançamento decorreu das infrações relacionadas à omissão de rendimentos e à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Ademais, a alteração da declaração após o lançamento não pode ser admitida, pois as inclusões pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação da sua declaração.

Sobre a matéria pertinente a transcrição de precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, não cabem discussões acerca do reconhecimento das deduções pleiteadas pelo Recorrente, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos